

## **NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	814/XV/1.a
Proponente/s:	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-
	Natureza (PAN)
Título:	«Aprova o regime jurídico de limitação de voos em
	rotas aéreas internas com ligação ferroviária
	alternativa satisfatória, assegurando a execução na
	ordem jurídica interna das medidas ambientais
	previstas no Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do
	Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de
	setembro de 2008»
A iniciativa pode envolver, no ano	Com a previsão de interdição dos serviços regulares e
económico em curso, aumento das	não-regulares de transporte aéreo de passageiros,
despesas ou diminuição das receitas	comerciais ou não-comerciais, em rotas aéreas no
previstas no Orçamento do Estado (n.º 2	território de Portugal poder-se-á estar perante um
do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do	eventual caso de diminuição de receitas previstas no
artigo 120.º do Regimento)?	Orçamento do Estado.
	Contudo, não nos é possível avaliar ou quantificar a
	dimensão dessa eventual diminuição de receitas, nem
	mesmo aferir da sua relevância para o Orçamento do
	Estado.
	Ainda assim, parece-nos mais cauteloso, enquanto
	salvaguarda do limite imposto pela lei-travão, diferir o
	momento da entrada em vigor para o momento da
	entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente
	à sua aprovação, sem se fixar, contudo, uma data
	concreta. Embora seja provável que o próximo
	Orçamento do Estado entre em vigor a 1 de janeiro de
	2024, a verdade é que tal não pode ser, neste momento,
	inequivocamente assegurado.



A iniciativa respeita o limite de não	SIM
renovação na mesma sessão legislativa,	
(n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º	
3 do artigo 120.º do Regimento)?	
O proponente junta ficha de avaliação	SIM
prévia de impacto de género (deliberação	
da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	
Justifica-se a audição dos órgãos de	
governo próprio das regiões autónomas	Não parece justificar-se
(artigo 142.º do Regimento, para efeitos do	Nao parece justificar-se
n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem	NÃO
pedido de arrastamento?	
Comissão competente em razão da	Comissão de Economia, Obras Públicas,
matéria e eventuais conexões:	Planeamento e Habitação (6.ª) com eventual
	conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade

Data: 6 de junho de 2023

O Assessor Parlamentar, Ricardo Saúde Fernandes